

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - GO**HOMICÍDIO QUALIFICADO**

Recurso Habeas Corpus 15.147
Tribunal STF
Relator JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO

HOMICÍDIO QUALIFICADO — DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - PRECLUSÃO - NULIDADE DO JULGAMENTO - REGIME PRISIONAL**EMENTA**

ACÓRDÃO: Homicídio qualificado tentado. Falta de inclusão do quesito sobre desistência voluntária. Violenta Emoção. Preclusão. Pretendido reconhecimento de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. Se ao formular quesitação o juiz a submete à apreciação das partes, tendo esta anuído com ela, não apresentando oposição alguma, não pode, em recurso de apelação, pleitear a nulidade do julgamento, pela ausência de quesito que agora julga essencial. Seu silêncio na ocasião oportuna, fez gerar a preclusão de sua pretensão ora manifestada. Não houve quesito que ensejasse perplexidade aos senhores jurados, ao contrário, responderam aos quesitos com objetividade e coerência. Impossível admitir-se que o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença tenha sido manifestamente contra prova dos autos, se os jurados escolheram uma das teses das partes, contida no processo, e a que melhor lhes pareceu adequada. Desprovimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.522/2000, em que é Apelante Valdir José Barcellos e Apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Voto Valdir José Barcellos foi julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri de Teresópolis, sendo, afinal condenado a pena de 10 (dez) anos de reclusão, como incurso na sanção do artigo 121, § 2º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Inconformado com a decisão apelou o réu pleiteando a nulidade do julgamento, por entender que o Dr. Juiz deixando de apresentar quesito aos jurados sobre uma das teses da defesa, tornou nulo o julgamento. Pretendia a defesa que o magistrado tivesse inserido no questionário o quesito referente a desistência voluntária. O doutor Juiz, realmente, deixou de questionar ao Conselho sobre a desistência voluntária do réu na perpetração do delito, porém, quando da elaboração dos quesitos foram as partes questionadas sobre os mesmos, nada havendo na ata que demonstre qualquer insatisfação sobre eles. Se a defesa entendesse que não estavam os quesitos, conforme suas teses e interesses, naturalmente teria questionado a respeito. Silenciando na oportunidade própria, de opor-se ao contrário "aquiessse com a quesitação apresentada e submetida ao Egrégio Conselho de Sentença, não podendo em grau de recurso, sustentar discordância com sua redação". Como bem acentua a nobre Procuradora, "a jurisprudência de nossos Tribunais já se firmou no sentido de que 'a reclamação por defeito na formulação do questionário, oferecida em seguida à votação dele, considera-se intempestiva', como firmado pelo STF (RT 505/423)." Entende o STF que o silêncio das partes sobre o questionário, sana qualquer irregularidade sobre eles, somente isto não acontecendo se o quesito é complexo e poderá levar o Conselho a erro ou perplexidade. No presente processo inexistente quesito complexo que venha "ensejar erro ou perplexidade no julgamento". Nas respostas aos quesitos, os senhores jurados demonstraram coerência nas respostas, demonstrando segurança e plena compreensão das perguntas formuladas. "Data venia" da brilhante Defensora Pública, cujo trabalho é digno de elogios, não vejo como ser reconhecido o julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. Ao contrário, vejo que a decisão se ampara, perfeitamente, na prova produzida no processo. A defesa não conseguiu provar ter o réu agido sob o domínio de violenta emoção, sendo, pois, perfeita a decisão do Conselho ao repudiar tal tese. Há, também, que se frisar que é competência dos jurados escolher uma das teses, a que melhor lhes

parecer adequada. Assim o fizeram, adotando a tese acusatória. Por outro lado, o Dr. Juiz estabeleceu a pena privativa de liberdade, tomando por base o atuar do réu, seus antecedentes, intensidade do do lo, a personalidade do agente, "a agressividade e convívio social do réu", estabelecendo o quantum da pena e o regime. Estabeleceu o magistrado o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena, em observância ao artigo 2º da Lei 8.072/90, cujo artigo não foi, de maneira alguma, revogado pela Lei 9.455/97. Assim, estando correta a decisão, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso. É como voto. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2001. Des. Joaquim Mouzinho - Presidente e Relator Arquivo do EMFOR, TJRJ/RD53.341 EMENTÁRIO FORENSE. Dezembro, 2002. Ano LIV.

NOTA DA REDAÇÃO

RT